



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Lei Nº 064/2003.

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ESTABELECE O CODIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E  
REVOGA A LEI 034/2000.

**LAURI BOTTEGA**, Prefeito Municipal de Tucunduva,  
Estado do Rio Grande do Sul; faço saber, em cumprimento ao disposto no art.56, inciso IV da Lei Orgânica do  
Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

Do elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária  
do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) serviços de qualquer natureza.

II - Taxas de:

- a) licença;
- b) fiscalização e/ou vistoria;
- c) serviços diversos;
- d) serviços urbanos;

III - contribuição de melhoria:

#### CAPÍTULO II

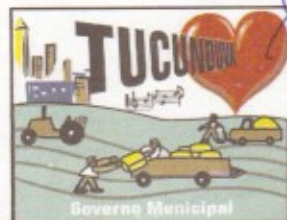
#### DO FATO GERADOR

Art. 3º - É o fato gerador:

I - Do imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem  
imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;

PREFEITURA MUNIC. DE TUCUNDUVA  
Publicado no dia 29/12/2003 até dia 29  
de JANEIRO de 2004  
Secret. da Administração







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

b) transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;

c) serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresas ou a estas equiparadas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

## II - Das taxas:

a) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) o exercício do Poder de Polícia.

III - Da contribuição de Melhoria: a melhoria decorrente da execução de obras públicas.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

##### seção I

##### Da incidência

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana do município.

§ 1º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PRÉDIO - o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

II - TERRENO - o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízo das penalidades.

## SEÇÃO II

### Da base de cálculo

Art. 6º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face de quarteirão, a forma e a área real; (cfe. Tabela 14 anexa)

II - na avaliação da GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de mil metros quadrados (1.000 m<sup>2</sup>), situada dentro da zona urbana do município e que ainda não foi objeto de loteamento, o valor do metro quadrado e a área real;

III - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

IV - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área edificada;

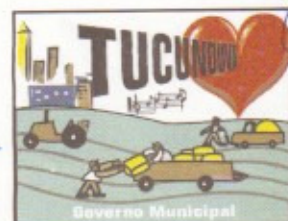
V - quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total da edificação.}}$$

Art. 8º - O preço do metro quadrado, na gleba e do metro quadrado do terreno serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

- III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;
- IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - qualquer outro dado informativo.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 - Os preços do metro quadrado da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da fração ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme disposto em regulamento. (cfe tabela 13 anexa).

## SEÇÃO III

### Das alíquotas

Art. 13 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,30% (trinta centésimos por cento);

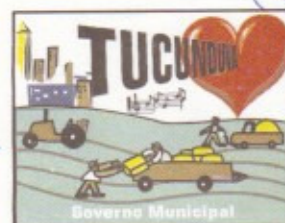
§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (Cinquenta centésimos por cento).

§ 3º - Será considerado terreno, sujeito a respectiva alíquota, o prédio incendiado, condenado a demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b" do artigo 21.

§ 4º - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e a saúde pública.

## SEÇÃO IV

### Da inscrição







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 14 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 16 - A inscrição, para cada imóvel, é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 20.

Art. 17 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte, ficando cópia do mesmo arquivado no setor competente.

§ 1º - Quando se trata de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

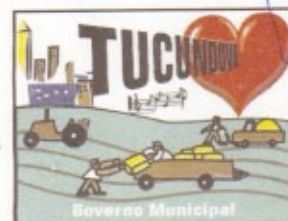
Art. 18 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19 - Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de prédio:
  - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
  - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;
- II - quando se tratar de terreno:
  - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
  - b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;
  - c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
  - d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem à unidades independentes.

Art. 20 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que trata o artigo 18, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador ficará obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## SEÇÃO V

### Do lançamento

Art. 21 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

- I - a partir do mês seguinte:
  - a) ao da expedição da Carta de habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
  - b) ao do aumento, demolição ou destruição.
- II - a partir do exercício seguinte:
  - a) ao da expedição da Carta de habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
  - b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;
  - c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

## SEÇÃO VI

### Da arrecadação

Art. 23 - O imposto predial e territorial urbano e taxas correlatas, em cota única, com um desconto de 5% (cinco por cento) ou em quatro parcelas conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto.

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

## SEÇÃO I

### Da incidência

Art. - 24 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 25 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção do usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimento;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor de bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhado.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 26 - Considera-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## SEÇÃO II

Do contribuinte

Art. 27 - O Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transitivo.

## SEÇÃO III

Da base de cálculo

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 29 - São também, bases do cálculo do imposto:

I - O valor venal do imóvel aforado, na Transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de Instituição ou de extinção de usufruto;

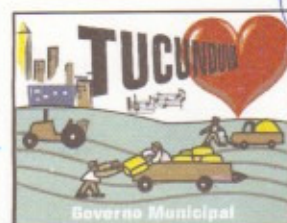
III - a Avaliação ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 30 - Não se inclui na Avaliação fiscal do imóvel o valor da Construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

## SEÇÃO IV

### Da alíquota

Art. 31 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante: 2%;

II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da habitação.

§ 2º - não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

## SEÇÃO V

### Do pagamento do imposto

Art. 32 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 35, ou em agências bancárias credenciadas pelo Município ou na Tesouraria da Prefeitura Municipal mediante apresentação da guia do imposto, observando o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do artigo 28.

Art. 33 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 34 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante a aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

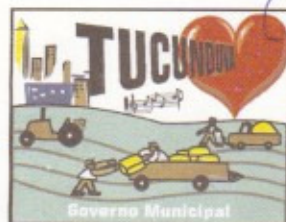
## SEÇÃO VI

### Do prazo de pagamento

Art. 35 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no Ofício competente;







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no trato de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no Ofício competente

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no Ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 38, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1) nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

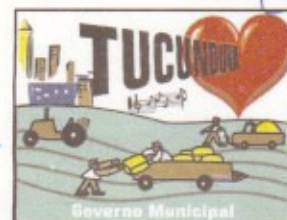
2) quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no Ofício competente;

Art. 36 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 37 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

## SEÇÃO VII

### Da não incidência

Art. 38 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - no usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## SEÇÃO VIII

### Da isenção

Art. 39 - É isenta de pagamento do imposto a primeira aquisição:

- I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 3.400% (três mil e quatrocentos por cento) da VRM;
- II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 10.000% (dez mil por cento) da VRM.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tomar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

Art. 40 - As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 41 - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, deste a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguraram o benefício.

## SEÇÃO IX

### Da restituição

Art. 42 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

- I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

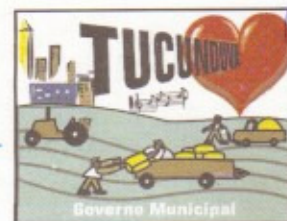
Art. 43 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

## SEÇÃO X

### Das obrigações de terceiros

Art. 44 - não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da Não incidência e da Isenção.

§ 1º - Tratando-se de Transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º - A certidão negativa de ônus sobre o imóvel deverá ser exigida, sempre, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis.

## SEÇÃO XI

### Da reclamação e do recurso

Art. 45 - Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 07 (sete) dias, reclamação ao Órgão Fazendário, em despacho fundamentado que poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 46 - não se conformando com a decisão de avaliação do órgão Fazendário é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recurso, no prazo de 07 (sete) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência nos casos de incidência do imposto de transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

Art. 47 - A reclamação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 56, quando deferida não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### Da incidência

Art. 48 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 49 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 50 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – (VETADO)
- XI – (VETADO)
- XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;  
XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;  
XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;  
XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;  
XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;  
XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;  
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;  
XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;  
XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;  
XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

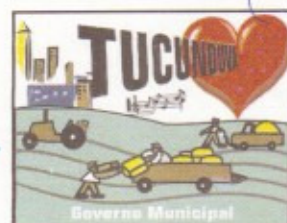
Art. 51 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## SEÇÃO II

### Do Contribuinte

Art. 52 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 53 - Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Música"

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, ~~7.15~~, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 54 - Para efeitos deste imposto considera-se:

I - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Empresas - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

§ 1º - Equipara-se à empresa, para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que alternadamente:

a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços do Município;

c) exercer atividade de caráter empresarial.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço nos termos da legislação federal pertinente:

## **Lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003.**

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.







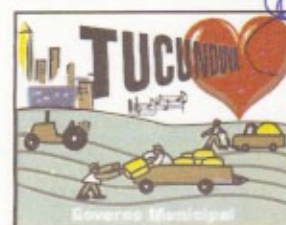
# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Música"

- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopedia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

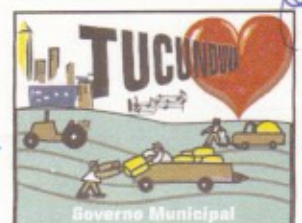
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

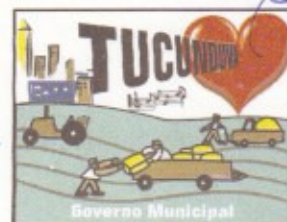
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico,







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constitua hipótese de incidência de tributos federal ou estadual.

Art. 55 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 56 - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa a atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- II - do resultado financeiro obtido.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

## SEÇÃO III

### Da Base de Cálculo

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

## SEÇÃO IV

### Art. 58 – Da alíquota

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço, na forma da tabela anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviço a que se referem os itens 32 e 34 do § 1º do artigo 48, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- a) valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

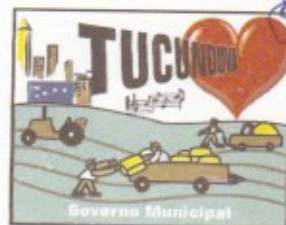
§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 48, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 59 - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 60 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 61 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário nota fiscal de serviço, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 62 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

- I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

Parágrafo único - Dar-se-á o arbitramento quando:

- a) o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- b) houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real do serviço;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;
- f) o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Município.

Art. 63 - No caso da construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 64 - Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores considerando o valor do custo unitário básico da construção - CUB - editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o imposto sobre serviço de qualquer natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 65 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 66 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que se apresentar com ela maior semelhança de características.

## SEÇÃO IV

### Da inscrição

Art. 67 - Estão sujeitas a inscrição obrigatória no cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nos artigos 48 a 53, ainda que imunes ao pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 68 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 69 - Para efeito de inscrição, constituem atividade distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitos a alíquotas diferentes.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 70 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devolução da comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 71 - A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á a baixa da inscrição, após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

a) em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

b) em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo a cessação.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO V

### Do lançamento

Art. 72 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guias de recolhimento mensal.

Art. 73 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado.

Art. 74 - No caso de início de atividade sujeito a alíquota fixa, o lançamento será proporcional ao número de meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 75 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guias de recolhimento mensal determinará o lançamento de ofício.

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviço ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação do serviço.

Art. 77 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente vista a homologada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 78 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista a suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 79 - A guia de recolhimento, referida no artigo 66 será preenchida pelo contribuinte obedecendo modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 80 - A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias prevista na legislação vigente;







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - sempre que o fisco municipal assim o julgar indispensável.

Art. 81 - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha alterado de forma substancial.

Art. 82 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. 83 - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte em livro de registro especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

## SEÇÃO VI

Da responsabilidades de terceiros pela retenção na fonte

Art. 84 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitindo contendo, no mínimo seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal de atividade econômica;

III - o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador do serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 85 - A retenção na fonte será regulamentada pelo executivo.

## SEÇÃO VII

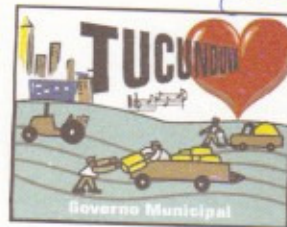
Dos documentos fiscais

Art. 86 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art. 87 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a :

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Música"

Art. 88 - O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto modelo para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Art. 89 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 90 - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviço, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- II - conteúdo e indicação;
- III - forma e utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - qualquer outra condição.

Art. 91- Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 92 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

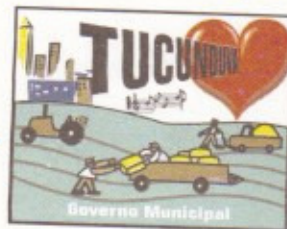
Art. 93 - Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

## SEÇÃO VIII

### Da arrecadação

Art. 94 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, quota fixa, será arrecadado, em cada exercício, em duas parcelas, com vencimento a ser estabelecido por decreto do executivo.

Art. 95 - O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Música"

## TÍTULO III

## T A X A S

## CAPÍTULO I

### DAS TAXAS DE LICENÇA

#### SEÇÃO I

#### Incidência

Art. 96 - As taxas de licença serão devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado no exercício do território do Município, de pendentes nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 97 - As taxas de licença são as seguintes:

- I - localização de estabelecimento e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;
- II - de fiscalização e/ou vistoria;
- III - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - utilização de meios de publicidade;
- V - de publicidade;
- VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- VIII - execução de obras ou serviços de engenharia.

*IX - LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SERV. FLORESTAIS (NR). INC. LEI 186/2006 DE 28/12/2006*

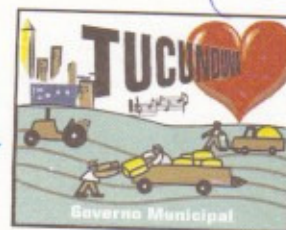
Art. 98 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda a vez que ocorra modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§ 3º - A licença relativa ao inciso VIII terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviços de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 4º - Nas obras em que for dispensado assistente técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Secretaria de Obras do Município.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 99 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - transferência de local;
- III - cessação de atividade.

Parágrafo único - A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

## SEÇÃO II

Sujeito passivo

Art. 100- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

## SEÇÃO III

Base de cálculo e alíquotas

Art. 101 - As taxas de licença diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este Código, incidentes sobre o Valor de Referência Municipal - VRM - vigente no Município.

## SEÇÃO IV

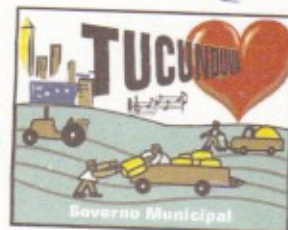
Lançamento

Art. 102 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício.

## SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 103 - As taxas de licença serão arrecadadas, nos prazos e condições fixadas em regulamento.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

## SEÇÃO VI

### Penalidades

Art. 104 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos ao recolhimento da taxa sem o respectivo pagamento, ficará sujeito à multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA

#### SEÇÃO I

##### Incidência

Art. 105 - A taxa de fiscalização e/ou vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando exame de condições iniciais da concessão da licença em face da legislação pertinente.

Art. 106 - A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente, com prazo de pagamento anual até 30 de abril, pelo valor lançado no 1º dia de cada exercício.

#### SEÇÃO II

##### Sujeito passivo

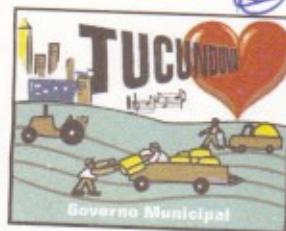
Art. 107 - O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

#### SEÇÃO III

##### Base de cálculo

Art. 108 - O cálculo da taxa terá por base o Valor de Referência Municipal adotado pelo Município, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, conforme classificação em tabela anexa a este Código.

Parágrafo único - Entende-se como contribuinte estabelecido aquele que pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviço, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou ainda, que a juízo do fisco municipal, assim seja considerado.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

## CAPÍTULO III

### TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

#### SEÇÃO I

##### Incidência

Art. 109 - As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

I - de expediente;

II - de numeração de prédios;

III - de apreensão de bens e semoventes;

IV - Serviços de máquinas e materiais

Parágrafo único - As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados a disposição pelo município, resultando na expedição de documentos em prática de ato de sua competência.

#### SEÇÃO II

##### Sujeito passivo

Art. 110 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

#### SEÇÃO III

##### Base de cálculo e alíquotas

Art. 111 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência Municipal - VRM - vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este código.

#### SEÇÃO IV

##### Lançamento

Art. 112 - As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

## SEÇÃO V

### Arrecadação

Art. 113 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

## CAPÍTULO IV

### TAXA DE SERVIÇO URBANO

#### SEÇÃO I

##### Incidência

Art. 114 - A taxa de serviço urbano é a de coleta de lixo.

Parágrafo único - A taxa é devida pela utilização efetiva ou potencial do serviço referido neste artigo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 115 - A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelo referido serviço.

#### SEÇÃO II

##### Sujeito passivo

Art. 116 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros, onde a Prefeitura mantenha qualquer dos serviços mencionados no artigo 115.

#### SEÇÃO III

##### Base de cálculo e alíquotas

Art. 117 - As taxas diferenciadas em Função da natureza do serviço Serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência Municipal vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Música"

## SEÇÃO IV

### Do lançamento

Art. 118 - As taxas Serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

## SEÇÃO V

### Arrecadação

Art. 119- As taxas de serviços urbanos Serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

## TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

### SEÇÃO I

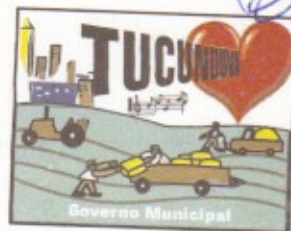
#### Do fato gerador, incidência e cálculo

Art. 120 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução da obra pública que beneficie, direta ou indiretamente imóvel de propriedade privada.

Art. 121 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 122 - Será devida contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouro;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, de interesse público.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

## Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 123 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 124 - Caberá ao setor municipal competente determinar para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 125 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

### SEÇÃO II

#### Do sujeito passivo

Art. 126 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

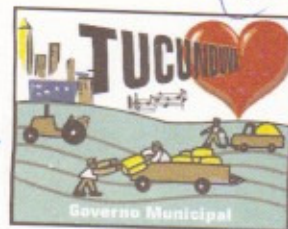
### SEÇÃO III

#### Do programa de execução de obras

Art. 127 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadram-se em dois programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridades estabelecida pelo Município.

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referentes a obra de menor interesse geral mas que tenha sido solicitada, pelo menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários compreendidos na zona de influência.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

## Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

### SEÇÃO IV

Da fixação da zona de influência e dos coeficientes

Art. 128 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente.

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados, pelo melhoramento;

IV - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 129 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

### SEÇÃO V

Do lançamento e da arrecadação

Art. 130 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

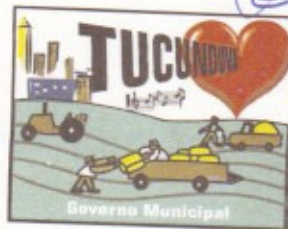
II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 131 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Parágrafo único - O valor de contribuição de melhoria poderá ser antecipado sempre que os contribuintes assim desejarem, suscitando-se no caso aos valores lançados posteriormente.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 132 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao Prefeito Municipal, contra:

a) erro na localização e dimensões;

b) cálculo dos índices atribuídos;

c) valor da contribuição de melhoria;

d) número de prestações.

Art. 133 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstacularizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 134 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para a toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiada, nela contidas.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 135 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 137, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

## TÍTULO V

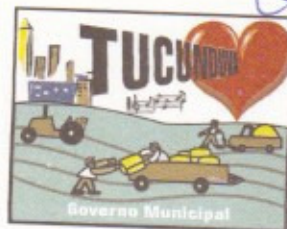
### NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - Aplica-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributários constantes do Código Tributário Nacional e das leis complementares à Constituição que o modifique.

Art. 137 - A expressão "Legislação Tributária" compreende o presente código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 138- O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 139 - A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 140 - A legislação tributária do Município vigora em seu respectivo território e aplica-se desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de:

I - instituição ou majoração de impostos e taxas;

II - novas hipóteses de incidência;

III - extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 141 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos àqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

## CAPÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 142 - a obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

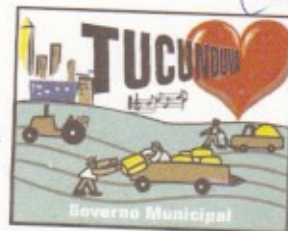
§ 2º - a obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### SEÇÃO II

Do fato gerador

Art. 143 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

## Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 144 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 145 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

### SEÇÃO III

#### Do sujeito ativo

Art. 146 - Sujeito ativo da obrigação é o município de TUCUNDUVA - RS, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### SEÇÃO IV

#### Do sujeito passivo e da responsabilidade tributária

Art. 147 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 148 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prestações que constituam o seu objeto.

Art. 149 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à datado título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 150 - A pessoa física ou jurídica, que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual:







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Parágrafo único - responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados

da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 151 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, à data do ato, pelas pessoas físicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou, ainda sob firma individual.

## SEÇÃO V

### Da solidariedade

Art. 152 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 153 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo de outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## TÍTULO VI

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 155 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

## Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Música"

Art. 156 - O crédito tributário regularmente constituído se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias.

### CAPÍTULO II

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO ÚNICA

##### Do lançamento

Art. 157 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário previsto em lei, pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 158 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 159 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 160 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de modificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 161 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tomem consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 162 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determina;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma legal, a pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove ação omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu inexatidão, fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 163 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - reclamação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 164 - O sujeito passivo será notificado do lançamento pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou ainda, através de seu representante legalmente constituído, ou preposto com poderes para tal.

§ 1º - Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do município a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de entrega a notificação far-se-á por Edital.

§ 3º - A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o lançamento.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

- Art. 165 - A notificação do lançamento conterà entre outros os seguintes requisitos:
- I - o endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;
  - II - o nome do sujeito passivo;
  - III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
  - IV - o valor do tributo;
  - V - o prazo para o recolhimento.

Art. 166 - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para o pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro não dispuser especificamente, a presente lei ou seu regulamento.

## TÍTULO VII

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

##### Da consulta

Art. 167 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Parágrafo único - A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 168 - A consulta será dirigida à Secretaria da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 169 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a transmissão da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 170 - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos anexos fornecidos pelo contribuinte.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Parágrafo único - A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 171 - Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for modificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 172 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 173 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO II

### Da fiscalização

Art. 174 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 175 - A fiscalização tributária será exercida:

I - diretamente pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 176 - Os agentes do fisco terão livre acesso:

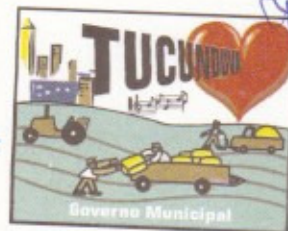
I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Art. 177 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 178 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especificamente:

- I - exigir do contribuinte a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas em lei ou regulamento;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;
- IV - exigir comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Art. 179 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 180 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou penalidade, ainda que já lançados e pagos.

## SEÇÃO III

### Do regime especial de fiscalização

Art. 181 - O contribuinte que houver cometido infração ou para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de Fiscalização obedecerá as normas a serem estabelecidas em regulamento.

## SEÇÃO IV

### Das certidões

Art. 182 - A prova de regularização de tributos será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 183 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no protocolo, sob pena de responsabilidade funcional.

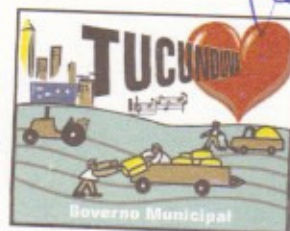
Art. 184 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 185 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 186 - A certidão narrativa será fornecida, mediante requerimento do interessado, e conterá obrigatoriamente:

- I - o início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
- II - período de lotação do contribuinte;
- III - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

## Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

Parágrafo único - A Certidão narrativa de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

### SEÇÃO V

#### Da dívida ativa

Art. 187 - Constitui Dívida Ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei nº 4.320/64 proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 188 - A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

Art. 189 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - o valor e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais bem como o termo inicial para o cálculo;
- III - a origem e a natureza do crédito mencionando o fundamento legal;
- IV - o nº e a data da inscrição;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso.

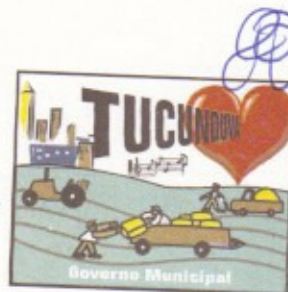
Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da ficha de inscrição, podendo ser extraída por processo eletrônico.

Art. 190 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa terão um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 191 - Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento do que trata este artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

## Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

### SEÇÃO VI

#### Das infrações e penalidades

Art. 192 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 193 - Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 194 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta exclusivamente de dolo específico.

Art. 195 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 196 - São passíveis de penalidade por infração as disposições desta lei:

I - igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da contestação da infração aplicada de plano, quando:

a - instruir com incorreções, pedido de inscrição, solicitações de benefícios, declaração de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão do valor dos tributos, caracterizando, com isso, má fé ou omissão dolosa;

b - promover inscrição ou declarar receita, fora dos prazos legais, exercer atividade, circular com veículos de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia licença;

c - iniciar obra de construção civil ou de reforma, efetuar aberturas de valas nas vias públicas, sem o prévio licenciamento;

d - não comunicar, dentro dos prazos legais as alterações resultantes de construção, aumentos, reconstruções, demolições ou alterações de atividades, quando da omissão resultar alterações de tributo.

II - igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte dentro dos prazos legais;

III - de 80% (oitenta por cento) do Valor de Referência Municipal, quando:

a - não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b - deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente.

IV - de 150% (cento e cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal, quando:

a - embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

b - responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de sua atividade, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

c - não atender a qualquer solicitação do fisco ou da Secretaria Municipal da Fazenda.

V - de importância correspondente ao Valor de Referência Municipal quando deixar de emitir a nota fiscal de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VI - de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal:

a - na falta de autenticação de comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b - quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou de escada rolante;

c - quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste ou em outro capítulo.

VII - de 2(duas) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviço.

Art. 197 - Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

## SEÇÃO VII

### Da restituição do pagamento indevido

Art. 198 - O contribuinte tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior, em face desta lei ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 199 - A restituição total ou parcial abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência de correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição no protocolo geral.

Art. 200 - As restituições de requerimento da parte interessada, dirigida ao titular da Fazenda Municipal, que dará a decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito Municipal, quando se







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

## Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

tratar de decisão denegatória de restituição de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência Municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticado.

Art. 201 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 202 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processado.

Art. 203 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 204 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 205 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### Da notificação preliminar

Art. 206 - A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender o solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA

Estado do Rio Grande do Sul



"Terra do Músico"

## SEÇÃO II

### Do auto de infração

Art. 207 - Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 208 - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 209 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura do auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração da infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Art. 210 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição do autuado, número do CGC e número do CIC quando for o caso;
- IV - descrição fato que constitui a infração e circunstância pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive, do que trata a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constitui motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuando o prazo de defesa previsto em lei.

§ 3º - O auto de infração será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante legal.

